PARECER Nº 17/2018 – PARTC

PROJETO DE LEI Nº 69/2018 - *ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 9º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.257, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010.*

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o Presidente da Câmara Municipal análise do presente Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Executivo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 5257/2010	PL 69/2018
ART. 9º - O CMMA terá uma diretoria composta por: Presidente(a), Vice-Presidente(a), Primeiro(a) e Segundo Secretários(as) e, Secretário(a) Executivo escolhidos entre seus membros, exceto o de Presidente(a) e Secretario(a) Executivo, que serão exercidos por servidores municipais, pertencentes aos quadros da Secretaria de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentado, que não receberão qualquer remuneração e ou outra vantagem adicional para exercício do cargo no Conselho.	*ART.9º. O CMMA terá uma diretoria composta por: Presidente(a), Vice-Presidente(a). Primeiro(a) e Segundo(a) Secretários(as) escolhidos entre seus membros.*
PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário(a) Executivo não terá direito a voto e não será numericamente computado para os efeitos do art. 2º.	*PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado indicará um servidor municipal para Secretário(a)Executivo(a), que não receberá qualquer remuneração e/ou outra vantagem adicional para exercício do cargo, não terá direito a voto e não será numericamente computada para os efeitos do art. 2º.*

A Lei Orgânica prevê no art. 154: *O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação,*

PROTOCOLO GERAL 1314
Data: 14/05/2018 Horário: 15:07
Legislativo - PARTC 17/2018

defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico.

IV. CONCLUSÃO

Feitas as considerações, submetemos o Parecer ao Presidente da Câmara e aos membros das Comissões Permanentes para providências que entenderem cabíveis.

Salienta-se que o parecer possui caráter opinativo, restando aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da aprovação ou não do Projeto no que tange ao interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Birigui, 14 de maio de 2018.

ELAINE MIYASHITA
Agente Técnico das Comissões

LEI Nº 5.257, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2.010

DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei nº 4/10, de autoria do Prefeito Municipal

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI,** Prefeito do Município de Birigui, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – Fica reestruturado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão local paritário, deliberativo no âmbito de sua competência, consultivo e de assessoramento à Prefeitura Municipal de Birigui para questões relacionadas ao Meio Ambiente.

ART. 2º -- O CMMA compor-se-á de no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) membros, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a nomeação de seus integrantes por decreto, sendo que:

I- os representantes da sociedade civil, serão indicados após aprovação em assembléia pela instituição a que estão vinculados, devendo estas atestarem sua regularização junto aos órgãos da administração federal, estadual e municipal, bem como comprovar estarem constituídas e em funcionamento por mais de três anos consecutivos;

II- os membros representantes da administração municipal, serão da indicação e nomeação do chefe do executivo;

III- os órgãos públicos da administração direta e indireta não pertencentes à administração municipal serão consultados, cabendo aos respectivos chefes a indicação de representantes que serão nomeados pelo prefeito;

IV- todos os órgãos e instituições participantes indicarão membros titulares e suplentes, que estarão partir da nomeação, habilitados a representá-los.

ART. 3º – Fica facultada a participação da Câmara Municipal, mediante indicação de representante pela mesa diretora.

ART. 4º -- Os membros terão mandato de dois anos, prorrogável por igual período.

ART. 5º -- Os serviços prestados pelos membros do Conselho não serão remunerados, mas considerados de relevância para o Município.

ART. 6º -- O CMMA manterá estreito intercâmbio com órgãos congêneres municipais, estaduais e federais e com entidades não governamentais, com a finalidade de receber e fornecer subsídios de caráter técnico e didático para suas atividades.

ART.7º -- Quando notificado ou constatar alguma intervenção tipificada como degradação ambiental, o CMMA após aprovado pela maioria de seus membros, comunicará formalmente aos órgãos competentes, podendo se julgado necessário diligenciar no sentido de sua apuração, valendo-se de parâmetros legais e técnicos nacionalmente aceitos.

ART. 8º -- Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I- oferecer subsídios ao Poderes Executivo e Legislativo para política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II- propor, acompanhar e emitir parecer sobre política municipal de conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

III- colaborar nos estudos e na elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento, especialmente nos assuntos relacionados ao meio ambiente e a sustentabilidade sócio ambiental;

IV- estudar e propor normas, rotinas técnicas e administrativas, para a proteção e ou conservação dos recursos ambientais e desenvolvimento sustentável respeitado os princípios constitucionais;

V- sugerir e colaborar na execução de programas, projetos e campanhas de educação ambiental visando a construção de valores, do conhecimento, habilidades e atitudes para o exercício da cidadania sócio ambiental;

VI- propor diretrizes para loteamentos, emitir parecer sobre o cumprimento das exigências, antes da aprovação do órgão competente, acompanhar e avaliar suplementarmente o cumprimento das exigências na implantação, remetendo relatório de não conformidade aos órgãos fiscalizadores;

VII- deliberar sobre licenciamento ambiental de competência municipal;

VIII- decidir, em grau de recurso, em última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades tipificadas como infração ambiental, impostas pelo órgão municipal competente;

IX- manifestar-se sobre os aspectos de interesse ambiental local nos casos de licenciamento de competência do Estado ou da União;

ART. 9º -- O CMMA terá uma diretoria composta por: Presidente(a), Vice-Presidente(a), Primeiro(a) e Segundo Secretários(as) e, Secretário(a) Executivo escolhidos entre seus membros, exceto o de Presidente(a) e Secretario(a) Executivo, que serão exercidos por servidores municipais, pertencentes aos quadros da Secretaria de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentado, que não receberão qualquer remuneração e ou outra vantagem adicional para exercício do cargo no Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO – o Secretário(a) Executivo não terá direito a voto e não será numericamente computado para os efeitos do art. 2º.

ART. 10 -- A diretoria do CMMA terá mandato de um ano, podendo seus membros serem reeleitos por mais um período.

ART. 11 -- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 12 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4 197, de 12 de junho de 2.003.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatro de fevereiro de dois mil e dez.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

MILTON PAULO BOER
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por afixação no local de costume.

EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas